



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004383-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ISABELA DE BRITO LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004383-96.2025.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: ISABELA DE BRITO LEMOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.029

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A
REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU A
REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA
PRÓPRIA – NÃO ACOLHIMENTO - APROVAÇÃO
PARCIAL NO EXAME DE ENCCEJA JÁ REMIDA
ANTERIORMENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por ISABELA DE BRITO LEMOS contra a r. decisão copiada à fl. 10, dos autos da execução nº 0013721-36.2021.8.26.0502, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que indeferiu seu pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA.

Em suas razões (fls. 01/09), a agravante postula reforma da r. decisão e o reconhecimento do direito à remição, nos termos do art. 126 da LEP e Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, argumentando que a pretensão encontra amparo legal e é possível a remição em virtude de aprovação no exame ENCEEJA.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 15/17), a r. decisão foi mantida (fl. 21).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 29/32).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda pelo trabalho ou por estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar em atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126, § 1º, inciso I da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126, § 2º, da LEP).

Dispõe ainda a Lei de Execução Penal que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126 § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será

acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (cf. art. 126 § 5º).

Por sua vez, o art. 3º da Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, por sua vez, prevê a possibilidade de remição em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros).

No caso em comento, a agravante postulou a remição pelo estudo nos termos da Resolução referida, juntando o documento de fl. 11, mas seu pedido foi indeferido pela r. magistrada (fl. 10).

E, nos termos da fundamentação empregada, entendo que a r. decisão deve ser mantida, uma vez que, conforme se vislumbra dos autos de execução nº 0013721-36.2021.8.26.0502, nas fls. 328/331, idêntico pedido (inclusive a utilizando a mesma petição e atestado da SEED/SP do ano de 2022) foi realizado pela nobre defensora, o qual restou deferido pela doutra magistrada, concedendo a remição de 80



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(oitenta) dias de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 337/340).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator